



LEI Nº 4.181/PMC/18

ALTERA A LEI Nº 3.328/PMC/14 – DISPÕE SOBRE O CÓDIGO AMBIENTAL, A POLÍTICA AMBIENTAL, O SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E O CONTROLE AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 3.328/PMC/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 131.

§ 1º

I - nas infrações leves, de 4 (quatro) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Cacoal - UFC;

Art. 132. Somente a multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º A multa simples é aquela decorrente de conduta do agente poluidor que cause embaraço ou dificulte a fiscalização ambiental.

§ 2º O pedido de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente deverá ser protocolado no prazo de defesa, sob pena de indeferimento, e será apreciado pela autoridade julgadora em decisão fundamentada, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas neste código.

§ 3º O não cumprimento, pelo agente beneficiado, com obrigação decorrente da conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, total ou parcial, implicará na suspensão do benefício concedido e na imediata cobrança da multa imposta, não podendo, em qualquer hipótese, haver nova conversão.



Art. 133. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração acarretar prejuízo e/ou dano ao meio ambiente em decorrência de crime ambiental ou se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante Termo de Ajuste de Conduta Ambiental – TAC Ambiental.

Art. 136.

.....

VIII – deixar, o proprietário, possuidor, detentor ou inquilino, de efetuar a limpeza dos terrenos edificados ou não, para não criar condições de queimada urbana.

Art. 140-A. Os créditos tributário decorrentes de lançamentos de natureza ambiental, com relação aos prazos, obedecerão às seguintes regras:

I – serão corrigidos monetariamente com base na Unidade Fiscal de Cacoal – UFC, conforme previsão do Código Tributário Municipal;

II – conterão os acréscimos moratórios e penais pretéritos, quando o lançamento ocorrer com relação a fato gerador da obrigação tributária já ocorrida;

III – conterão os acréscimos moratórios e penais futuros, quando do lançamento para pagamento posterizado.

§ 1º. Os créditos tributários decorrentes de Auto de Infração de natureza ambiental poderão, a critério da Autoridade Fazendária e a título de incentivo à quitação e desde que o contribuinte renuncie a defesa ou recurso, conceder redução às multas aplicadas, obedecidos os seguintes limites:

I – 50% (cinquenta por cento), se os créditos tributários de natureza ambiental forem pagos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Auto de Infração;

II – 25% (vinte e cinco por cento), se o pagamento for realizado após o prazo do item anterior até 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de julgamento da Primeira Instância Administrativa.

§ 2º. Caso o interessado tenha interposto defesa ou recurso administrativo do auto de infração e, houver interesse no pagamento com os benefícios constantes do parágrafo anterior, deverá formalizar nos autos do processo administrativo fiscal ambiental renúncia à defesa ou ao recurso interposto.



Art. 141.

Parágrafo único.

a) a primeira, ao processo administrativo;

b) a segunda, ao autuado;

.....

Art. 147. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo fiscal, iniciando com a lavratura do auto de infração e formalização de processo no setor de Protocolo.

Art. 149. Revogado.

Art. 151.

I - 15 (quinze) dias úteis para a Divisão de Tributação e Julgamento fazer o saneamento e distribuir à Autoridade Julgadora competente;

II - 15 (quinze) dias úteis para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

III - 30 (trinta) dias úteis para o Secretário Municipal de Meio Ambiente julgar o Auto de Infração, cujo prazo iniciar-se-á a partir do primeiro dia útil seguinte à data de protocolo da defesa ou, na sua ausência, do encerramento do prazo de defesa, mediante certidão nos autos.

IV - 15 (quinze) dias úteis para o infrator recorrer da decisão condenatória à Segunda Instância Administrativa;

V - 30 (trinta) dias úteis para que a Segunda Instância Administrativa julgue o recurso, cujo prazo iniciar-se-á a partir do primeiro dia útil seguinte à data de conclusão do processo, mediante certidão.

§ 1º Se o processo depender de diligência, os prazos iniciar-se-ão, a partir da conclusão do processo à Divisão de Tributação e Julgamento/SEMFAZ, mediante certificação.

§ 2º Fica facultado ao Autuante e ao Autuado, juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência, desde que não ultrapasse o julgamento de primeira instância.



§ 3º O recurso administrativo contra decisão de Primeira Instancia deverá ser interposto e protocolado na Divisão de Tributação e Julgamento da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, que fará sua juntada nos autos mediante certidão e também certificará o efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos de demolição, bem como, o efeito devolutivo, devendo encaminhar o processo para julgamento pelo CONDEMA.

§ 4º. Sempre que houver necessidade da realização de diligência para esclarecimento de fatos, direitos e/ou provas, a Autoridade Competente para Julgar o feito poderá solicitar, mediante despacho justificando a necessidade e finalidade, as informações que entender pertinente, estabelecendo o prazo de seu cumprimento, em dias úteis.

Art. 152. Instaurado o processo administrativo fiscal ambiental será imediatamente encaminhado para a Divisão de Tributação e Julgamento da SEMFAZ, onde será instruído nos termos desta lei, e, havendo revelia, mediante certificação nos autos, será tramitado para julgamento pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Revogado.

§ 2º. Revogado.

Parágrafo Único – Mantida em definitivo a infração, deverá o procedimento ser encaminhado para a Secretaria Municipal de Fazenda promover os devidos lançamentos e inscrição em dívida ativa para a adoção das providências cabíveis.

.....

Art. 153-A. São definitivas as decisões baseadas em revelia e intempestividade, fazendo trânsito em julgado administrativo, das quais não caberá recurso, salvo de decorrente de nulidade processual.

Art. 153-B. Na hipótese da decisão proferida pelo julgador de primeira instancia ser contrária, no todo ou em parte à ação fiscal, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, ao CONDEMA.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL

§ 1º. Será dispensado o recurso de ofício quando a importância declarada improcedente corresponder a valor inferior a 05 (cinco) UFC;

§ 2º. A circunstância de dispensa de recurso de ofício deverá constar da decisão proferida.

Art. 158. Serão, aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes da legislação Federal, Estadual e do Código Tributário Municipal e demais leis municipais pertinentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal, 20 de dezembro de 2018.

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI
Prefeita

WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA
Procurador-Geral do Município
OAB/RO 3716